

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO ADMINISTRATIVA
DE APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA
(Projeto de Formação e Carreira – Prática Trabalhista)

À Coordenação do Curso de Direito
Faculdade Jardins All (antiga Faculdade Dom Pedro II de Sergipe)

Assunto: Pedido de reconsideração de indeferimento de aproveitamento de disciplina – *Estágio Supervisionado IV (Prática Trabalhista)* cursada na Faculdade FANESE

Eu, Hebert Carvalho Santos, regularmente matriculado no Curso de Direito desta instituição sob matrícula (atual) nº 24.1.684.0037 (anteriormente: 21.2.655.0030), venho, respeitosamente, requerer a **reconsideração do indeferimento do pedido de aproveitamento da disciplina *Estágio Supervisionado IV (Prática Trabalhista)***, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em **11/02/2025**, protocolei pedido de aproveitamento referente à disciplina “Estágio Supervisionado IV (Prática Trabalhista)”, cursada e concluída com aprovação na **Faculdade FANESE**, com média final 8,7 (oito vírgula sete) e 100% de frequência, demonstrando desempenho exemplar e plena dedicação às atividades teóricas e práticas. O pedido teve por finalidade o reconhecimento da equivalência com a disciplina “Projeto de Formação e Carreira – Prática Trabalhista”, ofertada por esta instituição.

O requerimento foi protocolado dentro do prazo previsto no calendário acadêmico, considerando que o semestre letivo de 2025/1 teve início em 04/02/2025. Durante aquele período, **cursei apenas a disciplina de TCC** — uma vez que as demais disciplinas ofertadas já haviam sido concluídas em semestres anteriores ou aproveitadas por equivalência — **mantendo, portanto, plena disponibilidade e compatibilidade de horários para me matricular na disciplina objeto do pedido**, caso o resultado tivesse sido comunicado tempestivamente. Tal circunstância evidencia minha boa-fé, diligência e regularidade no cumprimento da trajetória acadêmica, demonstrando que sempre estive à disposição para cumprir qualquer exigência curricular que fosse informada em tempo oportuno.

Contudo, **a decisão administrativa somente foi comunicada em 25/09/2025 — mais de sete meses após o protocolo** — quando o semestre 2025/1 já havia encerrado e o semestre 2025/2 se encontrava em andamento. No referido segundo semestre, a disciplina não foi

ofertada pela instituição, impossibilitando minha matrícula e ocasionando atraso direto na progressão do curso.

Situação semelhante verifica-se com o pedido de equivalência da disciplina Sociologia Jurídica, protocolado em 14/10/2024 e igualmente indeferido apenas em 25/09/2025, revelando quadro de atraso administrativo reiterado na análise de aproveitamentos.

Após buscar esclarecimentos, fui informado verbalmente pela coordenação do curso de que o indeferimento teria ocorrido porque a disciplina cursada na FANESE não atingiria 75% da carga horária da disciplina ofertada por esta instituição. Entretanto, após análise detida do PDI disponível no site desta instituição, bem como das diretrizes do MEC, não localizei previsão normativa expressa que imponha tal percentual.

Cumprir destacar que **minha conclusão do curso está prevista para o semestre 2025/2**. Todas as exigências curriculares já foram cumpridas, incluindo as 200 horas de atividades complementares, a participação obrigatória no ENADE e a matrícula regular nas quatro últimas disciplinas remanescentes de minha grade curricular. Permanecem pendentes apenas esta disciplina objeto do presente pedido de reconsideração (Projeto de Formação e Carreira – Prática Trabalhista) e a disciplina Sociologia Geral e Jurídica (tratada em expediente próprio), ambas diretamente impactadas pelos atrasos administrativos na análise dos requerimentos de aproveitamento.

A mora institucional gerou **legítima expectativa de regularidade**, razão pela qual segui cursando o período normalmente, confiando na observância de prazo razoável para resposta — confiança esta abruptamente frustrada quando o indeferimento foi comunicado meses após o período em que ainda seria possível cursar a disciplina.

Além disso, a comunicação tardia enseja **prejuízos financeiros** significativos, uma vez que a disciplina cursada na FANESE foi integralmente custeada por mim, incluindo não apenas mensalidades, mas também despesas com deslocamentos e passagens até a cidade de Aracaju/SE, onde eram realizadas as aulas teóricas e atividades práticas. Assim, eventual indeferimento implicaria a necessidade de novo pagamento de matrícula e mensalidades para cursar componente de conteúdo equivalente, configurando duplicidade de gasto por fato totalmente alheio à minha conduta, decorrente exclusivamente da demora institucional na análise do requerimento.

Somam-se a isso **prejuízos profissionais** concretos e iminentes. Sou servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), e atualmente surgem oportunidades de substituição em funções de confiança, como Diretor de Secretaria e Assessor de Magistrado — cargos que exigem, obrigatoriamente, o bacharelado em Direito. A comarca onde atuo (Lagarto), e diversas outras vizinhas, enfrentam escassez de servidores disponíveis ou aptos para exercer tais funções, o que reforça a necessidade de provimento imediato.

Caso eu conclua o curso neste semestre (2025/2), estarei plenamente habilitado para assumir essas funções já a partir de janeiro de 2026. Entretanto, a manutenção do indeferimento impede meu acesso imediato a essas oportunidades, acarretando prejuízo financeiro (pela perda

de gratificações e remuneração superior) e prejuízo funcional, por inviabilizar meu progresso na carreira e comprometer a continuidade e eficiência do serviço público local.

2. DA COMPATIBILIDADE PEDAGÓGICA E PRÁTICA (NPJ FANESE × NPJ Faculdade Jardins All)

A disciplina cursada na **FANESE**, integrante do Estágio Supervisionado IV (Prática Trabalhista), revela **plena compatibilidade pedagógica** com a disciplina “Projeto de Formação e Carreira – Prática Trabalhista” desta instituição, tanto no que se refere ao desenvolvimento teórico quanto à prática supervisionada.

A análise comparativa entre os Regulamentos dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) da FANESE e da então Faculdade Dom Pedro II de Sergipe (atual Faculdade Jardins All) evidencia que ambas as disciplinas compartilham o mesmo eixo de formação prática-jurídica e seguem as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 05/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito. Observa-se, em especial, que:

- ambas as disciplinas possuem finalidade formativa idêntica, articulando teoria e prática, promovendo atuação jurídica supervisionada e assegurando atendimento à comunidade;
- as atividades práticas compreendem elaboração de peças processuais, participação em audiências, mediação e conciliação, simulações jurídicas e atendimentos reais;
- ambas exigem supervisão de docentes advogados regularmente inscritos na OAB, com avaliação contínua por critérios técnico-jurídicos;
- **A composição da nota final é idêntica nas duas instituições**, sendo:
 - **50% das atividades teóricas e simuladas** (em sala de aula), e
 - **50% das atividades práticas no NPJ** (atendimento real e elaboração de peças).

Os regulamentos anexados demonstram não apenas equivalência, mas **verdadeira correspondência estrutural e operacional entre os NPJs**, atendendo plenamente às diretrizes pedagógicas que norteiam a prática jurídica e o estágio supervisionado.

Portanto, a disciplina cursada na FANESE atinge os mesmos objetivos e competências previstos na disciplina ofertada pela Faculdade Jardins All (antiga Dom Pedro II), sendo plenamente compatível em conteúdo, estrutura metodológica e finalidade formativa.

Mesmo havendo diferença numérica de carga horária, tal distinção não representa desnível de aprendizagem nem elimina a equivalência qualitativa entre as disciplinas, considerando que ambas possuem a mesma organização pedagógica, o mesmo eixo formativo e idêntica proporção entre teoria e prática. Conforme dispõe a LDB, prevalecem os aspectos qualitativos — conteúdos, competências e habilidades desenvolvidas — sobre os aspectos

meramente quantitativos, como a soma de horas, especialmente em se tratando de aproveitamento de estudos.

3. DA NATUREZA PÚBLICA DA FUNÇÃO EDUCACIONAL E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Cumprido destacar que, embora a Faculdade Jardins All (antiga Dom Pedro II) seja uma instituição particular, trata-se de pessoa jurídica de direito privado que exerce função de interesse público — a educação — atividade autorizada, regulamentada e fiscalizada pelo Ministério da Educação (MEC).

Por essa razão, as instituições privadas de ensino superior submetem-se ao controle estatal e aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Tais princípios existem para assegurar a qualidade do ensino e a proteção dos direitos dos estudantes, razão pela qual decisões administrativas — como o indeferimento de aproveitamento de estudos — devem estar amparadas em normas claras e critérios previamente divulgados.

Assim:

1. O PDI da então Faculdade Dom Pedro II de Sergipe (atual Faculdade Jardins All) não prevê percentual mínimo de carga horária (como 75%) para fins de aproveitamento de disciplinas, razão pela qual entendo que tal alegação deve ser afastada;
2. Ainda que se admita, por hipótese, a existência de algum normativo interno prevendo percentual mínimo de correspondência de carga horária, tal regra não poderia ser aplicada ao meu caso neste momento, pois a resposta ao requerimento somente foi comunicada após mais de sete meses de tramitação. Caso o indeferimento — ou eventual exigência de percentual — tivesse sido informado em prazo razoável, eu teria plena possibilidade de me matricular e cursar a disciplina durante o semestre 2025/1, evitando qualquer incompatibilidade acadêmica;
3. Por essa razão, a aplicação de critério não previamente comunicado — sobretudo após atraso significativo na decisão administrativa — violaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da vedação à surpresa e da boa-fé objetiva, **transferindo ao discente um ônus decorrente exclusivamente da demora institucional**. Assim, mesmo que exista regra interna dessa natureza, sua aplicação ao caso concreto não seria juridicamente adequada;
4. A legislação educacional estabelece que o aproveitamento de estudos deve ocorrer por equivalência de conteúdos, competências e objetivos formativos, e não na correspondência meramente numérica da carga horária;

5. O indeferimento baseado em critério não previsto em regulamento interno viola o princípio da legalidade administrativa, aplicável às instituições privadas de ensino superior que exercem função pública sob supervisão do MEC;
6. **A demora injustificada de 07 (sete) meses** para decidir o requerimento **contraria os princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica**, afetando diretamente a organização acadêmica do discente;
7. **A equivalência entre os NPJs demonstra que o conteúdo e a prática vivenciada na FANESE cumprem plenamente os objetivos pedagógicos exigidos por esta instituição**, atendendo às diretrizes da Resolução CNE/CES nº 05/2018.

Logo, a observância dos princípios administrativos, bem como das normas do MEC, impõe que o aproveitamento seja deferido, sob pena de perpetuar prejuízo desnecessário ao discente e de contrariar o dever de atuação eficiente e razoável da administração acadêmica.

Considerando a correspondência inequívoca entre conteúdo, metodologia, avaliação, prática supervisionada e diretrizes formativas da disciplina cursada na FANESE e aquela ofertada por esta instituição, não subsiste fundamento jurídico, pedagógico ou administrativo que justifique a manutenção do indeferimento.

Diante de todo o exposto, resta claro que a única solução proporcional, razoável e juridicamente adequada é o deferimento da equivalência requerida, medida que evita prejuízos acadêmicos, financeiros e profissionais irreversíveis, assegura o cumprimento dos princípios administrativos que regem as instituições de ensino superior sob supervisão do MEC e preserva a boa-fé e a segurança jurídica do discente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **A reconsideração da decisão administrativa** que indeferiu o aproveitamento da disciplina Estágio Supervisionado IV (Prática Trabalhista), **reconhecendo-se a equivalência plena** entre esta disciplina cursada na Faculdade FANESE e a ofertada pela Faculdade Jardins All (antiga Dom Pedro II de Sergipe), diante da comprovada correspondência de conteúdos, competências, métodos de avaliação e objetivos formativos.
- b) O reconhecimento da **validade integral das atividades acadêmicas e práticas desenvolvidas na disciplina cursada na Faculdade FANESE**, considerando a correspondência substancial entre os Regulamentos dos NPJs das duas instituições e a equivalência da estrutura avaliativa (50% de atividades teóricas e 50% de práticas supervisionadas), assegurando que as competências e experiências desenvolvidas são suficientes para suprir integralmente os objetivos educacionais deste componente curricular.

- c) A inclusão formal do aproveitamento da disciplina no histórico acadêmico do requerente, com todos os efeitos administrativos e curriculares, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lagarto/SE, 25 de novembro de 2025.

[gov.br]

Hebert Carvalho Santos
Matrícula nº 24.1.684.0037
Curso de Direito – Faculdade Jardins All (antiga Dom Pedro II de Sergipe)

Anexos:

1. Cópia da ementa da disciplina *Estágio Supervisionado IV (Prática Trabalhista)* – Faculdade FANESE;
2. Regulamento do NPJ da Faculdade FANESE;
3. Regulamento do NPJ da Faculdade Dom Pedro II de Sergipe (atual Jardins All);
4. Histórico escolar da Fanese, com nota final 8,7 e comprovação de 100% de frequência.